

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 37.577

Apelantes: 1. Jurema Cavalcante

2. Massa falida de Frederico G. Mello S/A
Combustíveis e Lubrificantes

Apelados: 1. Maurício Treiguer Rosemberg

2. Espólio de José Antônio Moreira

3. Banco Independência de Créd. de Investimento S.A.

— Ação de indenização de perdas e danos. Reintegração provisória na posse, vindo os Autores a decair da ação, em segunda instância (Ap. Cível n.º 71.149-68). Demolição das construções existentes no imóvel, impedindo a restituição no *statu quo ante*. Obrigação de indenizar (CPC de 1909, arts. 372 e 883; CPC vigente, arts. 574 a 588 e 925)

— Provimento das Apelações.

PARECER

1. Tratam-se de apelações tempestivas contra a r. sentença de fls. 380/390 que, decidindo as ações de indenização de perdas e danos, compreendidas nestes autos e no apenso Proc. n.º 62.763, julgou-as improcedentes.

O assunto em pauta é a alegada responsabilidade dos adquirentes do imóvel à Rua Lauro Müller n.º 116, onde hoje se ergue o Shopping Center Rio-Sul, por terem, com apoio em medida liminar de reintegração de posse e sentença favorável de primeira instância, *demolido de imediato* as construções ali existentes, onde diversos negócios eram explorados, sem aguardar o resultado da apelação interposta, que, entretanto, foi *provida* por essa E. 7.ª Câmara Cível, cassando-se a reintegração, nos termos do v. acórdão por cópia a fls. 86/93 (Apelação Cível n.º 71.149-68).

Segundo o v. aresto, de que foi Relator o eminentíssimo Des. Marcelo Santiago Costa, a ação de reintegração de posse movida pelos adquirentes era *improcedente* porque, *in verbis*:

"Não havendo prova cabal e convincente de que a ocupação do imóvel, a título de locação, tenha sido trans-

formada em comodato, quando da alienação do mesmo, a antiga locatária não pode ser considerada esbulhadora da posse dos promitentes compradores, por não lhe ter atendido à notificação para desocupar no prazo de trinta dias, como se comodatária fosse" (fls. 86).

A r. sentença ora recorrida não considerou caracterizada a obrigação de indenizar: 1.º) por não ver culpa dos réus, ora Apelados, que recuperaram a posse provisória do imóvel através de decisão judicial; 2.º) porque os alegados atos predatórios não ficaram provados; 3.º) em face de constar do anterior contrato de locação que o locatário perderia as benfeitorias para a locadora, o mesmo se aplicando a eventuais sublocatários.

Daí os recursos manifestados a fls. 392/398 e 399/403, sendo a 1.ª Apelante sublocatária do imóvel e a 2.ª a Massa Falida da firma locatária.

Não ofereceram os Apelados contra-razões (fls. 420-v).

O Dr. 3.º Liquidante Judicial reporta-se às razões da 2.ª Apelante (fls. 420).

A d. Curadoria da Massas Falidas é pela manutenção da sentença recorrida (fls. 424-v).

2. *Data venia*, discordamos de tal entendimento.

A nosso ver, os Apelados, provisoriamente reintegrados na posse do imóvel — seja por força de medida *initio litis* (concedida, revogada e posteriormente restaurada), seja porque lhes fora favorável a sentença de primeiro grau — não poderiam ter procedido à imediata demolição das construções até então ocupadas pelos ora Apelantes, porquanto a questão pendia de recurso cujo provimento obrigá-los-ia à restituição — como, de fato, ocorreu.

A obrigação de responder pelos prejuízos é inerente ao instituto da execução provisória, tanto no atual Código de Processo Civil (arts. 574, 583, n.º 1), como no de 1939, sob cuja vigência sucederam os fatos narrados (art. 883).

Confirma-se o art. 372 do antigo estatuto, quando trata das ações possessórias:

"Art. 372 — Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor, provisoriamente mantido ou reintegrado, carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder pelos prejuízos, o Juiz marcará o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de caução, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa." (grifamos)

De tal norma, repetida, aliás, no art. 925 do Código vigente, extrai-se a conclusão inequívoca de que o autor provisoriamente reintegrado na posse responde pelos prejuízos causados ao réu se vier a decair da ação. E essa é, precisamente, a hipótese dos autos.

Não merece acolhida a afirmação de que os Apelados, agindo estribados em decisão judicial, não tiveram culpa e, assim, não podem ser compelidos à indenização. Consoante os ensinamentos de *Enrico Tullio Liebman*, a responsabilidade do exequente que promoveu a execução provisória é *objetiva*, independente de culpa ou dolo (cf. *Processo de Execução*, 3.^a ed., Ed. Saraiva, pág. 59).

A mesma lição encontramos em *Gabriel de Rezende Filho* (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 6.^a ed., pág. 179) e outros festejados processualistas que discorreram sobre o Código de 1939.

Quanto à prova da demolição das construções, que a r. sentença afirma não ter sido produzida, parece-nos até desnecessária, por quanto os réus confessaram desatempadamente o fato, como deflui das contestações, em especial os itens 6.2, *in fine* e 6.3, de fls. 181/182.

É certo que os contratos exibidos a fls. 13/15, 16/17, firmados com a Sta. Casa de Misericórdia, anterior proprietária do imóvel, estipulam que todas as benfeitorias construídas nas áreas locadas passariam a pertencer à locadora, independentemente de qualquer indenização (fls. 14, cláusula 4.^a, fls. 17, *idem*). Nessa cláusula se baseou o MM. Juiz a quo para chegar à conclusão de que os adquirentes nada teriam a indenizar pela destruição das benfeitorias que integravam o imóvel adquirido.

Mesmo admitindo-se tal assertiva, o fato é que a temerária demolição impediu que o imóvel fosse restituído no *statuto quo ante* como consequência imperativa do v. acórdão de fls. 86-93. O que foi restituído — meros escombros, como evidenciam as fotos de fls. 404-411 — se tornou imprestável para a continuação dos negócios dos Apelantes.

3. Assim, com a devida vênia, somos pelo *provimento* das apelações, para que seja reconhecida a obrigação de indenizar, por parte, dos Apelados.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1985.

MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA
Assistente

Aprovo.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO
Procurador de Justiça